



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2º SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto n° 37/99:

Extingue a Comissão Nacional de Desminagem criada pelo Decreto n° 18/95, de 3 de Maio, e cria Instituto Nacional de Desminagem — IND.

##### Decreto n° 38/99:

Cria o Instituto Nacional de Gestão de Calamidades — INGC.

##### Resolução n° 17/99:

Aprova a Política e Estratégia de Desminagem.

##### Resolução n° 18/99:

Aprova a Política de Gestão de Calamidades.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 37/99  
de 10 de Junho

A Comissão Nacional de Desminagem, criada pelo Decreto n° 18/95, de 3 de Maio, foi o primeiro instrumento criado pelo Governo para a definição de políticas, estratégias, organização, direcção, controlo e fiscalização da actividade de desminagem no país. Os efeitos benéficos resultantes da remoção de minas e a necessidade de imprimir maior celeridade, consistência e estabilidade na condução do processo bem como a necessidade de

implementação de convenções internacionais de que Moçambique é parte, nomeadamente a de Otawa sobre o banimento das minas anti-pessoal, são fundamento para a criação de uma nova instituição de direcção de desminagem e de novas formas de envolvimento das instituições do Estado, da sociedade civil e dos parceiros de cooperação na erradicação de minas terrestres.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinta a Comissão Nacional de Desminagem criada pelo Decreto n.º 18/95, de 3 de Maio.

Art. 2. É criado o Instituto Nacional de Desminagem, abreviadamente designado IND, que se rege pelos Estatutos em anexo, que são parte integrante do presente decreto.

Art. 3. O IND é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomias técnica, administrativa e financeira.

Art. 4. O Instituto Nacional de Desminagem fica subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Art. 5. O IND tem a sua sede em Maputo, podendo criar e extinguir, sempre que se justificar, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do país, após a aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Art. 6. Compete ao IND propor à aprovação do Governo políticas, estratégias, prioridades e planos de desminagem, assim como a direcção, coordenação e controlo global da acção sobre minas.

Art. 7. O pessoal e património da Comissão Nacional de Desminagem, ora extinta, ficam integrados no IND.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Estatutos do Instituto Nacional de Desminagem

##### CAPÍTULO I

##### Natureza, subordinação, representação e atribuições

##### ARTIGO 1

##### Natureza

1. O Instituto Nacional de Desminagem, abreviadamente designado IND, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomias técnica, administrativa e financeira.

2. O IND rege-se pelos presentes estatutos, regulamentos internos e demais legislação aplicável a pessoas colectivas de direito público.

#### ARTIGO 2

##### Subordinação

O Instituto Nacional de Desminagem subordina-se ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

#### ARTIGO 3

##### Âmbito e jurisdição

1. O IND exerce a sua actividade em todo o território nacional.  
2. O IND tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar e extinguir delegações, agências ou qualquer outra forma de representação, no território nacional após aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. No âmbito das suas atribuições, o IND poderá ser membro de associações nacionais estrangeiras ou internacionais.

#### ARTIGO 4

##### Objecto

Compete ao IND propor políticas e estratégias, a definição de prioridades e planos de actividade, assim como dirigir, coordenar e controlar a acção sobre minas no país.

#### ARTIGO 5

##### Atribuições

São atribuições do IND, nomeadamente:

- a) Propor políticas e estratégias governamentais na área de desminagem;
- b) Propor planos de desminagem de curto, médio e longo prazos, em observância aos programas do Governo;
- c) Dirigir a execução dos planos de desminagem aprovados pelo Governo;
- d) Facilitar, coordenar, dirigir e controlar a execução da actividade de desminagem;
- e) Definir e aprovar normas no âmbito de desminagem;
- f) Mobilizar a solidariedade nacional e internacional e gerir os apoios concedidos;
- g) Assegurar a participação da sociedade civil nas tarefas de desminagem;
- h) Manter um banco de dados e um sistema de informação actualizado sobre minas e de acções contra elas;
- i) Acompanhar e fiscalizar toda a actividade de desminagem a nível nacional;
- j) Executar a garantia de qualidade das acções de desminagem;
- k) Coordenar as acções de sensibilização das populações sobre o perigo das minas e outros engenhos explosivos;
- l) Organizar concursos para a desminagem;
- m) Prestar assistência técnica às entidades com fundos próprios na selecção de operadores de desminagem;
- n) Promover a criação e desenvolvimento da capacidade nacional de desminagem;
- o) Licenciar operadores na área de desminagem;
- p) Promover a formação na área de desminagem;
- q) Facilitar a actividade de importação e venda de equipamento e material de desminagem;
- r) Elaborar e vender mapas temáticos;
- s) Articular e cooperar com as forças de defesa e segurança na erradicação de engenhos explosivos;
- t) Facilitar a assistência às vítimas das minas.

## CAPÍTULO II

### Organização

#### ARTIGO 6

##### Órgãos

Constituem órgãos do IND, a Direcção, o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico.

#### ARTIGO 7

##### Estrutura

O IND tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos, Planificação e Informação;
- b) Departamento de Operações;
- c) Departamento de Relações Internacionais;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Repartição de Recursos Humanos;
- f) Delegações.

##### SECÇÃO I

##### Direcção

#### ARTIGO 8

##### Composição

A Direcção é constituída por um Director e um Director-Adjunto.

#### ARTIGO 9

##### Nomeação e substituição

1. O Director e o Director-Adjunto são nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.  
2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Director-Adjunto.

#### ARTIGO 10

##### Competências do Director

Compete ao Director, em geral:

- a) Velar pela observância das prioridades gerais da desminagem;
- b) Propor ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação projectos de definição de políticas, estratégias e normas visando disciplinar a actividade de desminagem no país;
- c) Submeter à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação os contratos-programa e apresentar relatórios sobre o seu cumprimento;
- d) Autorizar a realização de operações e serviços incluídos nas atribuições do Instituto, fixando os termos e condições que devem obedecer dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis, ouvido o Conselho de Direcção;
- e) Autorizar a realização de despesas do IND;
- f) Estabelecer a organização interna do Instituto e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes, ouvido o Conselho de Direcção;
- g) Autorizar o licenciamento de operadores na área de desminagem, ouvido o Conselho de Direcção;
- h) Representar o Instituto em juízo e fora dele, activa e passivamente podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragem;
- i) Admitir, promover, exonerar, demitir e aposentar o pessoal ao serviço do Instituto e exercer sobre ele acção disciplinar;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e decidir sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência de outros órgãos do IND.

## ARTIGO 11

**Competências específicas do Director**

Ao Director compete, especialmente:

- a) Convocar o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico;
- b) Regular os trabalhos do Conselho de Direcção e do Conselho Técnico, presidindo às respectivas reuniões;
- c) Fazer executar as recomendações aprovadas pelos Conselhos de Direcção e Técnico e supervisionar a execução das mesmas;
- d) Criar, sempre que o volume e a especificidade do trabalho recomendar, ouvido o Conselho de Direcção, fora as indicadas no artigo 7, outras unidades de estrutura; e
- e) Exercer a inspecção superior de todos os serviços do Instituto.

## SECÇÃO II

## Conselho de Direcção

## ARTIGO 12

**Composição e competências**

1. Para além do Director e Director-Adjunto, fazem parte do Conselho os responsáveis das áreas por que se estrutura o Instituto, nomeadamente:

- a) Estudos, Planificação e Informação;
- b) Operações;
- c) Relações Internacionais;
- d) Administração e Finanças;
- e) Recursos Humanos.

2. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências específicas:

- a) Pronunciar-se sobre a orientação geral da gestão e direcção da actividade do IND, em vista à realização do seu objecto principal e das suas atribuições;
- b) Pronunciar-se sobre a aquisição de bens e direitos, móveis ou imóveis e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para o Instituto;
- c) Pronunciar-se sobre a abertura e encerramento de delegações.

## ARTIGO 13

**Reuniões**

1. O Conselho de Direcção reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Director o tenha por necessário ou caso os seus membros o solicitem e só se considerará em condições de se reunir se estiver presente a maioria dos seus membros.

2. O Director poderá convidar outros quadros do IND para as reuniões do Conselho de Direcção, em caso de necessidade.

3. A convocatória é feita por escrito e com antecedência de setenta e duas horas, com indicação da respectiva agenda.

4. O Director designará um secretário para lavrar as actas das reuniões.

## SECÇÃO III

## Conselho Técnico

## ARTIGO 14

**Natureza**

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta, tendo por funções pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e de análise do funcionamento do IND que lhe sejam submetidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ou pelo Director.

2. O Conselho Técnico pronuncia-se sobre o relatório de actividades do IND e o programa do ano seguinte.

## ARTIGO 15

**Composição**

O Conselho Técnico é composto pelos membros do Conselho de Direcção e por representantes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Plano e Finanças, Defesa nacional, Interior, Obras Públicas e Habitação, Agricultura e Pescas, Coordenação da Acção Social, Trabalho e Saúde.

## ARTIGO 16

**Funcionamento**

1. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o Director do IND o convocar ou os seus membros o solicitarem.

2. Para objectivos específicos, o Director poderá convidar outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Técnico

## SECÇÃO IV

## Parceiros de cooperação

## ARTIGO 17

**Reunião com os parceiros de cooperação**

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação reunirá com os parceiros de cooperação, com o objectivo de, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre a organização e programação das actividades do IND;
- b) Analisar o funcionamento do IND e avaliar o seu desempenho;
- c) Pronunciar-se sobre questões importantes da condução da acção sobre minas no país que lhe tenham sido submetidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Pronunciar-se sobre a coordenação de actividades no âmbito da acção sobre minas,;
- d) Proceder à troca de informações relativas à acção sobre minas.

## ARTIGO 18

**Participantes**

1. Na reunião com os parceiros de cooperação participam os membros do Conselho Técnico, do Conselho de Direcção, representantes das NU, dos doadores e da sociedade civil, incluindo operadores de desminagem.

2. Quando julgar necessário, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação poderá convidar representantes de outros sectores que julgar relevantes.

#### ARTIGO 19

##### Periodicidade

A reunião com os parceiros de cooperação realiza-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a convocar.

#### SECÇÃO V

Atribuições principais das unidades estruturais do IND

#### ARTIGO 20

##### Departamento de Estudos, Planificação e Informação

Ao Departamento de Estudos, Planificação e Informação compete, nomeadamente:

- a) Planificação e acompanhamento da execução das actividades do IND;
- b) Estudo, elaboração, acompanhamento e avaliação da execução de programas e projectos;
- c) Colecta, processamento, análise e disseminação de informação sobre minas e outros engenhos explosivos;
- d) Manutenção do Banco de Dados sobre minas e outros engenhos explosivos;
- e) Preparação de expediente para concursos;
- f) Elaboração, promoção e acompanhamento da execução de programas de formação na área de desminagem, em coordenação com outros departamentos entidades;
- g) Elaboração de relatórios periódicos do IND, em articulação com os demais departamentos e outras entidades.

#### ARTIGO 21

##### Departamento de Operações

Ao Departamento de Operações compete, nomeadamente:

- a) Planificação, coordenação e acompanhamento de acções de pesquisa de minas e outros engenhos explosivos;
- b) Realização, coordenação e acompanhamento dos trabalhos de garantia de qualidade e fiscalização das actividades de desminagem;
- c) Prestação de apoio técnico na preparação do expediente para concursos;
- d) Investigação de acidentes com minas e outros engenhos explosivos;
- e) Regulamentação, coordenação e acompanhamento de programas de prevenção de acidentes com minas e outros engenhos explosivos;
- f) Manutenção dum banco de dados sobre acidentes com minas e outros engenhos explosivos;
- g) Troca de informações técnicas com todas as entidades relevantes, sobre minas e outros engenhos explosivos.

#### ARTIGO 22

##### Departamento de Relações Internacionais

Ao Departamento de Relações Internacionais compete, nomeadamente:

- a) Mobilização e coordenação de apoios externos;
- b) Acompanhamento de programas de cooperação;

- c) Ligação com parceiros de cooperação;
- d) Acompanhamento de Conferências e organizações regionais e internacionais.

#### ARTIGO 23

##### Departamento de Administração e Finanças

Ao Departamento de Administração e Finanças compete, nomeadamente:

- a) Planificação financeira;
- b) Contabilidade;
- c) Gestão de património;
- d) Prestação de serviços de apoio (protocolo, tradução, interpretação, processamento de documentos, expediente, transporte e logística).

#### ARTIGO 24

##### Repartição de Recursos Humanos

À Repartição de Recursos Humanos compete, nomeadamente:

- a) Planificar, coordenar, controlar e gerir os recursos humanos do IND;
- b) Manter actualizado o quadro do pessoal do IND, assegurando a execução de normas de selecção, contratação e promoção do pessoal;
- c) Propor e implementar o plano de formação profissional de quadros e trabalhadores do IND;
- d) Executar orientações sobre a aplicação da legislação laboral a nível central e nos organismos dependentes.

#### ARTIGO 25

##### Delegações

Às Delegações compete, nomeadamente:

- a) Coordenação e acompanhamento de actividades de desminagem e de prevenção de acidentes com minas, na área da sua jurisdição;
- b) Estabelecimento de ligação entre o IND e os governos provinciais e outras entidades no âmbito do exercício das atribuições do IND;
- c) Estabelecimento de ligação com os departamentos do IND alimentando-os de informação.

#### CAPÍTULO III

##### Vinculação do Instituto

#### ARTIGO 26

##### Vinculação

O Instituto obriga-se:

- a) Pela assinatura do Director;
- b) Pela assinatura do Director-Adjunto ou de um chefe de departamento nos limites do mandato conferido pelo Director.

## CAPÍTULO IV

**Gestão financeira e patrimonial**

## ARTIGO 27

**Património**

Constitui património do Instituto a universalidade de bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas ou privadas, agências de cooperação, bem como os que adquirir no exercício das suas atribuições.

## ARTIGO 28

**Receitas**

Constituem receitas do Instituto:

- a) Doações, subsídios, participações ou quaisquer liberalidades atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto de prestação de serviços;
- c) As dotações atribuídas pelo Estado para fazer face às atribuições referidas no artigo 5 e ao funcionamento do Instituto;
- d) Os rendimentos de bens que lhe são afectos e os provenientes da sua actividade;
- e) O valor de multas e de taxas que estiver autorizado a aplicar. O destino dos valores das multas e das taxas será determinado por um despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

## ARTIGO 29

**Despesas**

São despesas do Instituto:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

## ARTIGO 30

**Normas de gestão**

A gestão patrimonial e financeira do Instituto, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis a pessoas colectivas de direito público.

## ARTIGO 31

**Orçamento, relatório e contas**

1. O orçamento anual do Instituto é aprovado pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

2. O relatório e contas anuais, deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, à aprovação do Tribunal Administrativo.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## ARTIGO 32

**Regulamento interno e quadro do pessoal**

1. O Director do IND, submeterá à aprovação, nos termos da lei, e no prazo de 60 dias o regulamento interno e o quadro do pessoal.

2. Poderão ainda ser contratados pelo Instituto, em regime de prestação de serviços, individualidades e técnico nacionais e estrangeiras de reconhecido mérito e especialização, estranhas ao IND, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por comum acordo das partes.

## ARTIGO 33

**Estatuto do pessoal**

1. O pessoal do Instituto previsto no número um do artigo anterior rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do estado e, na especialidade, pelo disposto no presente Estatuto e no Regulamento Interno.

2. Exceptuam-se os casos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, para os quais são aplicáveis as normas do contrato individual de trabalho.

## ARTIGO 34

**Mobilidade do pessoal**

Os funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, bem como trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no Instituto em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

**Decreto n.º 38/99  
de 10 de Junho**

A necessidade de gestão de calamidades e de coordenação de acções de emergência daí resultantes requerem a redefinição do actual quadro jurídico, visando melhorar a eficácia na prevenção e resposta a estas situações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 8 do Decreto Presidencial n.º 5/99, de 10 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Gestão de Calamidades, abreviadamente designado por INGC, que se rege pelos estatutos, em anexo, e que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INGC é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e tem como objectivo a direcção e a coordenação da gestão de calamidades, nomeadamente, em acções de prevenção e socorro às vítimas e áreas de risco ou afectadas pelas calamidades.

Art. 3. O INGC fica subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Art. 4. O INGC tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer e extinguir sempre que necessário, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## **Estatutos do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades**

### **CAPÍTULO I**

**(Da natureza, objectivos e atribuições)**

#### **ARTIGO 1**

**(Natureza)**

1. Instituto Nacional de Gestão de Calamidades, adiante designado por INGC, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O INGC fica subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. O INGC rege-se pelo presente estatuto, regulamentos internos e demais legislação aplicável a instituições de direito público.

#### **ARTIGO 2**

**(Âmbito e representação)**

O INGC exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem a sua sede em Maputo, podendo criar e extinguir delegações em todo o território nacional, por decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

#### **ARTIGO 3**

**(Objectivos e competências)**

O INGC tem por objectivo a gestão de calamidades e a coordenação de acções de prevenção, socorro às vítimas das calamidades e reabilitação de infra-estruturas afectadas, competindo-lhe, nomeadamente:

1. No aspecto geral:

- a) Realizar acções de informação pública no âmbito da gestão de calamidades;
- b) Organizar e coordenar, a nível nacional, o sistema de recolha, estudo e divulgação de informação que permita prognosticar as tendências ou consequências de factores calamitosos;
- c) Participar ao Ministério Público quaisquer actos ilícitos praticados no âmbito de prevenção, socorro e reabilitação de infra-estruturas;
- d) Fornecer informações regulares da sua actividade de gestão de fundos e de doações aos organismos doadores e/ou financiadores;
- e) Assinar contratos e propor assinaturas de acordos com Governos e instituições de assistência ou agências doadoras no âmbito da sua área de actividade;

f) Promover com organizações internacionais congéneres, a assistência mútua e o intercâmbio de informação.

2. Nos aspectos específicos:

2.1. Prevenção:

- a) Coordenar as actividades multi-sectoriais relevantes na acção que o INGC prossegue;
- b) Organizar e coordenar, a nível nacional, o sistema de recolha, estudo e divulgação de informação que permita prognosticar as tendências ou consequências de factores calamitosos;
- c) Mobilizar e organizar, sob sua responsabilidade, a gestão de recursos humanos, materiais e financeiros para uma intervenção rápida em caso de calamidades;
- d) Realizar ou encomendar estudos que permitam cumprir com maior eficácia os seus objectivos institucionais;
- e) Gerir os fundos que o Estado atribua e as doações de entidades nacionais e estrangeiras, com vista a acorrer a uma situação de emergência e calamidade;
- f) Propor e pronunciar-se sobre legislação relevante no âmbito da gestão de calamidades;
- g) Promover e coordenar a elaboração e realização de planos e programas de formação em matéria de gestão de calamidades;
- h) Incentivar o voluntariado nacional, como forma de garantir a participação da comunidade na execução dos programas de apoio às comunidades de zonas vulneráveis.

2.2. Socorro:

- a) Assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, quer a nível central como local, com a participação da sociedade civil, entidades governamentais e organismos internacionais envolvidos;
- b) Garantir que a gestão da assistência humanitária seja canalizada às populações e instituições destinatárias e apoiar outras entidades para que este objectivo seja atingido.

2.3. Reabilitação:

- a) Mobilizar recursos para acções de reabilitação pós-calamidade, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento;
- b) Manter o Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades informado das acções de reabilitação empreendidas pelos sectores.

### **CAPÍTULO II**

**(Sistema orgânico)**

**SECÇÃO 1**

#### **ARTIGO 4**

**(Organização)**

1. Instituto Nacional de Gestão de Calamidades, para a realização das suas funções e tarefas, estrutura-se em:

- a) Estruturas centrais;

b) Representações locais.

2. Podem funcionar junto do INGC instituições dependentes nos termos da legislação aplicável.

#### SECÇÃO II

#### ARTIGO 5

##### (Órgãos)

1. São órgãos do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção.

2. As representações locais são estruturas executivas desconcentradas do INGC, podendo ser delegações provinciais, regionais, distritais, municipais ou outras de carácter permanente ou não.

#### ARTIGO 6

##### (Composição e funcionamento da direcção)

O INGC funciona sob direcção de um Director e Director-Adjunto, nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

#### ARTIGO 7

##### (Competências do Director)

1. Compete em especial ao director do INGC:

- a) Dirigir, planificar e supervisionar toda actividade do INGC;
- b) Submeter à apreciação superior as propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e elaborar relatórios do INGC;
- c) Propor a adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais;
- d) Representar o INGC quer no país, quer no estrangeiro ou em conferências internacionais;
- e) Manter regularmente informado o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da evolução da gestão de calamidades, ou da sua previsão, prevenção e prontidão;
- f) Exercer as competências que lhe estão conferidas por lei bem como as que lhe forem delegadas.

2. O Director do INGC será coadjuvado por um Director-Adjunto.

#### ARTIGO 8

##### (Competências do Director-Adjunto)

O Director-adjunto do INGC tem as seguintes competências:

- a) Sob a direcção do Director, orientar e assegurar a coordenação das actividades do INGC;
- b) Coadjuvar o Director no exercício das suas atribuições;
- c) Substituir o Director do INGC nos seus impedimentos, de acordo com a competência por ele definida;
- d) Superintender as direcções das estruturas centrais do INGC que lhe forem fixadas pelo Director;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Director.

#### Secção III

#### ARTIGO 9

##### (Estrutura orgânica)

1. As estruturas centrais integram as seguintes unidades orgânicas:

- a) Departamento de Planificação;
- b) Departamento de Operações;
- c) Departamento de Auditoria e Supervisão;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Departamento de Recursos Humanos.

2. As unidades orgânicas indicadas no n.º 1 do presente artigo têm as atribuições indicadas nos artigos 10 a 14.

#### ARTIGO 10

##### (Departamento de Planificação)

São funções do Departamento de Planificação, nomeadamente:

- a) Propor programas e projectos relativos à prevenção, socorro humanitário e reabilitação de infra-estruturas;
- b) Produzir e disseminar informação climatológica e de outra natureza relativa a gestão de calamidades;
- c) Implementar sistemas de aviso prévio, prevenção, mitigação e prontidão e propor normas de procedimento para prevenção e actualização em caso de iminência de ocorrência de calamidade natural;
- d) Organizar e gerir um centro de documentação bem como um banco de dados;
- e) Propor nova regulamentação nas áreas de gestão de calamidades;
- f) Preparar relatórios de actividades do Instituto.

#### ARTIGO 11

##### (Departamento de Operações)

São funções do Departamento de Operações, nomeadamente:

- a) Manter um inventário permanente e actualizado dos recursos logísticos do país, que podem ser mobilizados em caso de calamidades;
- b) Assegurar a implementação dos programas de acção de socorro às populações, protecção e reabilitação de infra-estruturas e áreas afectadas;
- c) Propor a contratação de serviços especializados para a realização de acções de assistência humanitária às populações afectadas;
- d) Elaborar propostas de planos de distribuição de donativos anunciados, e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- e) Apoiar às entidades operadoras de ajuda humanitária.

#### ARTIGO 12

##### (Departamento de Supervisão e Auditoria)

São funções do Departamento de Supervisão e Auditoria, nomeadamente:

- a) Supervisar e avaliar o nível de eficácia de implementação dos vários projectos e programas de acções, propondo sempre que necessário, medidas correctivas;

- b) Realizar auditorias às contas dos projectos, programas e outras acções cobertas pelos orçamentos da instituição;
- c) Submeter à Direcção do INGC relatórios sobre as operações em curso.

#### ARTIGO 13

##### (Departamento de Administração e Finanças)

1. O Departamento de Administração e Finanças tem como objectivo a gestão dos serviços administrativos e financeiros do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades.

2. O Departamento de Administração e Finanças tem nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Garantir a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
- b) Elaborar propostas de orçamento de funcionamento e relatórios de actividades em coordenação com outros departamentos;
- c) Assegurar a gestão financeira quotidiana, procedendo ao controlo contabilístico da execução orçamental e a gestão de outros recursos financeiros;
- d) Manter actualizado o cadastro dos bens que integram o património do INGC e assegurar a sua correcta gestão;
- e) Garantir o expediente geral e arquivo, prestando apoio administrativo aos restantes departamentos.

#### ARTIGO 14

##### (Departamento de Recursos Humanos)

1. Para a realização dos seus objectivos e segundo as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9 do Decreto n.º 49/92, de 29 de Novembro, o Departamento de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições:

- a) Planificar, coordenar, controlar e gerir os recursos humanos do INGC;
- b) Manter actualizado o quadro do pessoal do INGC, assegurando a execução de normas de selecção, contratação e promoção do pessoal;
- c) Propor e implementar o plano de formação profissional de quadros e trabalhadores do INGC;
- d) Executar orientações sobre a aplicação da legislação laboral a nível central e nos organismos dependentes.

### CAPÍTULO III

#### (Colectivos)

#### ARTIGO 15

São órgãos colectivos do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico de Gestão de Calamidades.

#### ARTIGO 16

##### (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta, dirigido pelo Director, com a seguinte composição:

- a) Director e Director-Adjunto;
- b) Chefes de Departamento.

2. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Director o convocar.

3. Podem ser convidados para as sessões do Conselho de Direcção outros quadros, sempre que se reconheça necessária a sua participação.

#### ARTIGO 17

##### (Funções específicas do Conselho de Direcção)

São funções específicas do Conselho de Direcção, nomeadamente:

- a) Apreciar e submeter à aprovação superior o orçamento de funcionamento e de investimento;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos de actividades;
- c) Analisar e dar parecer sobre os relatórios de prestação de contas das actividades do Instituto bem como da execução orçamental.

#### ARTIGO 18

##### (Competências do Conselho Técnico de Gestão de Calamidades)

1. O Conselho Técnico de Gestão de Calamidades, presidido pelo director do Instituto, é constituído por representantes dos ministros membros do Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades e tem, nomeadamente as seguintes atribuições:

- a) Coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre a iminência de calamidades de origem meteorológica, hidrológica, geológica, incluindo epidemias;
- b) Definir o sistema nacional de alerta e aviso prévio sobre a iminência de calamidades naturais;
- c) Propor ao Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades a declaração da situação de emergência, as regiões afectadas e a conduta a observar pelos cidadãos e pelas pessoas colectivas, públicas e privadas, visando a protecção de pessoas e bens.

2. O Conselho Técnico de Gestão de Calamidades reúne ordinariamente quatro vezes por ano, ou extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Director do Instituto.

3. Podem ser convocados para o Conselho Técnico de Gestão de Calamidades representantes da comunidade internacional, académica e da sociedade civil, a definir em regulamento próprio.

### CAPÍTULO IV

#### (Receltas)

#### ARTIGO 19

1. São fontes de receitas do INGC, nomeadamente:

- a) Solidariedade nacional e internacional;
- b) Fundo nacional de emergência;
- c) Orçamento do Estado;
- d) Doações de entidades estrangeiras;
- e) Multas e taxas previstas em legislação apropriada;
- f) Outras.

2. Visando garantir a prontidão do sistema de prevenção, socorro às vítimas e reabilitação de infra-estruturas as fontes previstas nas alíneas b) e c) serão orçamentadas numa base anual.

## CAPÍTULO V (Disposições finais)

### ARTIGO 20

1. O pessoal do INGC rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado e, na especialidade, pelo disposto no presente estatuto.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior o pessoal para o qual são aplicáveis as normas do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.

3. O Director do INGC submeterá à aprovação nos termos da lei, no prazo de seis meses, as propostas de regulamento interno e do quadro de pessoal.

### Resolução n.º 17/99 de 10 de Junho

O Programa do Governo, atribui particular importância à reinserção social, reabilitação e desenvolvimento sócio-económico o que pressupõe a remoção de todos os obstáculos que, nas zonas rurais em particular, são um grande óbice àqueles objectivos. Dentre estes destaca-se a necessidade da erradicação das minas terrestres, sobretudo as anti-pessoal e outros engenhos explosivos.

A Política e Estratégia de Desminagem constitui pois o fundamento maior para a prossecução destes objectivos.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política e Estratégia de Desminagem em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Política e Estratégia de Desminagem

### Introdução

Moçambique sofreu guerras de que também resultou a implantação de engenhos explosivos, incluindo minas. As minas, em particular as anti-pessoal, constituem não só um perigo para a vida das pessoas e animais, como também um factor impeditivo da livre circulação de pessoas e bens e de reconstrução nacional.

O Governo da República de Moçambique criou, à luz do Decreto n.º 18/95, de 3 de Maio, a Comissão Nacional de Desminagem, com objectivo não só de gestão do processo de desminagem, como também de regulamentar a sua organização e execução.

A política e estratégia de desminagem significam a concentração de esforços inter-sectoriais, centralmente coordenadas pelo órgão de direcção deste processo e ainda a facilitação da assistência às vítimas das minas terrestres.

O Governo de Moçambique, consciente da sua responsabilidade de implementar princípios e normas que conduzam ao combate do flagelo de minas terrestres no país e consequentemente, à segurança de pessoas e bens, tendo por objectivo final, o desenvolvimento sócio-económico do país, adopta as normas da Convenção de Otawa sobre o banimento e uso de minas anti-pessoal.

Neste quadro, e nos termos a seguir indicados, se define a Política e Estratégia de Desminagem que compreende, nomeadamente, definições, objectivos gerais e específicos, a estratégia de desminagem e órgão de gestão da política e estratégia de desminagem.

## CAPÍTULO I

### Definições

Para efeitos de política e estratégia de desminagem convencionam-se como definições, nomeadamente, as seguintes:

#### 1. Acção sobre minas:

É o conjunto de todas as actividades cujo objectivo é resolver os problemas enfrentados por civis, como o resultado da implantação de minas terrestres. Estas actividades têm por objectivo criar um ambiente em que as populações possam viver em segurança e em que as actividades económicas e sociais possam ser desenvolvidas sem constrangimentos impostos pela implantação de minas terrestres e em que as necessidades das vítimas sejam resolvidas. São componentes principais da acção sobre minas a prevenção de acidentes com minas, a desminagem e a assistência às vítimas das minas.

#### 2. Vítima ou sobrevivente de minas:

É toda a pessoa que tenha sido fisicamente ferida ou psicologicamente afectada pela detonação de minas terrestres ou de engenhos não detonados.

Vítima ou sobrevivente também se refere a todos aqueles que estejam psicologicamente afectadas pelo receio dum potencial ferimento.

#### 3. Assistência às vítimas ou sobreviventes das minas:

É o conjunto de todas as medidas de apoio, alívio e conforto destinadas às vítimas ou sobreviventes das minas com o propósito de redução imediata e a longo termo das implicações médicas e psicológicas resultantes do seu trauma. Ela inclui também a sua reabilitação e reintegração.

#### 4. Política de desminagem:

A Política de desminagem é o conjunto de princípios que norteiam a actividade de desminagem no país. Ela estabelece a ordem requerida na condução da actividade de desminagem e constitui igualmente a base de elaboração de todos os restantes documentos normativos da actividade de desminagem.

#### 5. Estratégia de desminagem:

É o conjunto de acções prioritárias a realizar, cujo impacto final será a remoção ou destruição de minas implantadas no território nacional e na região.

## 6. Fundo nacional de desminagem.

É o instrumento de colecta e gestão da utilização de recursos financeiros disponíveis para o suporte da actividade de desminagem.

## 7. Desminagem de proximidade:

É a acção de desminagem centrada essencialmente na criação de condições de segurança junto das comunidades rurais, visando a facilitação do livre exercício das suas actividades quotidianas e promoção de actividades sócio-económicas de pequena escala, mas de impacto imediato, na sua vida, como sejam a recuperação das redes escolar, sanitária e comercial, fontes de abastecimento de água e de outros bens e serviços e locais de reassentamento ou nos aglomerados populacionais. Tem um carácter eminentemente social.

## 8. Desminagem económica:

É a acção de desminagem centrada essencialmente na criação de condições de segurança, visando a facilitação dos processos de reabilitação e desenvolvimento sócio-económico. Distingue-se da desminagem de proximidade pelo elevado volume de recursos a envolver, o nível de impacto e o seu carácter eminentemente económico.

## CAPÍTULO II

**Objectivos gerais e específicos da política de desminagem**

A política de desminagem visa capacitar o país de meios humanos, técnico-materiais e financeiros que a curto, médio e longo prazos serão necessários para evitar a perda de vidas humanas e a eliminação da ameaça latente de minas implantadas no território nacional e na região.

## 1. São objectivos gerais:

- a) Garantir a liderança do governo na actividade de desminagem;
- b) Criar capacidade nacional de desminagem;
- c) Garantir que os planos e procedimentos sejam consistentes com as prioridades e objectivos nacionais, provinciais, distritais e comunitários e reflectam o nível de necessidades do país aos diferentes níveis;
- d) Estabelecer um quadro legal de tratamento e condução da acção de desminagem;
- e) Evitar que as minas terrestres sejam de novo implantadas no país, criando para este efeito os necessários mecanismos de fiscalização.

## 2. São objectivos específicos:

- a) Evitar a perda de vidas humanas;
- b) Contribuir para a livre circulação de pessoas e bens;
- c) Contribuir na reconstrução e desenvolvimento do país;
- d) Garantir a concepção do quadro técnico, planos e linhas de orientação para o desenvolvimento de padrões efectivos de condução de actividade de desminagem, actualizando-os sempre que necessário;

e) Contribuir para a consolidação da paz e desenvolvimento nos âmbitos interno, regional e mundial;

f) Mobilizar a opinião pública nacional e internacional para o seu envolvimento no combate ao flagelo de minas.

## CAPÍTULO III

**Estratégia da desminagem**

## 1. Objectivo da estratégia de desminagem

A estratégia de desminagem tem por objecto, nomeadamente:

- a) Criação da capacidade nacional de desminagem, através da capacitação institucional adequada do Governo para a condução global do processo, da criação de capacidades nacionais de execução de acções de desminagem e da criação de mecanismos que garantam o suporte financeiro das acções de desminagem no país;
- b) Promoção da desminagem de proximidade, através do incentivo de iniciativas geridas ao nível comunitário, distrital e provincial e com a participação activa e directa da sociedade civil na determinação das prioridades de acção;
- c) Promoção da desminagem económica através da integração da componente de desminagem nos projectos de reabilitação e desenvolvimento sócio-económico do país;
- d) Promoção de tecnologias de desminagem, através do incentivo da investigação tecnológica, testes de tecnologias e a sua introdução nas acções de desminagem no país;
- e) Obtenção, tratamento e uso de informação sobre minas, através do estabelecimento dum sistema de colecta, tratamento, gestão e disseminação da informação disponível;
- f) Prevenção de acidentes com minas, através do estabelecimento e condução de programas de educação cívica sobre o perigo de minas, com maior incidência para as comunidades vulneráveis;
- g) Promoção da cooperação regional e internacional, através do envolvimento activo do país nos esforços regionais e internacionais visando a erradicação do flagelo de minas terrestres;
- h) Facilitação da assistência às vítimas das minas, através da disponibilização de informação necessária e canalização de apoios disponíveis aos sectores directamente envolvidos na prestação de assistência directa às vítimas.

## 2. Prioridades de desminagem

São prioridades de desminagem, nomeadamente:

- a) As áreas para o reassentamento das populações, infra-estruturas sociais, tais como os centros educacionais, hospitalares e comerciais, e as áreas em redor ou no interior dos aglomerados populacionais, incluindo a destruição de engenhos explosivos nesses locais;
- b) Os objectos e áreas de interesse sócio-económico, com especial destaque para as áreas já identificadas de elevado potencial agro-pecuário, estradas e pontes, caminhos de ferro, indústria e energia.

A ordem de prioridades indicada constitui apenas um macro-indicador para o processo de planificação, podendo-se no acto do planeamento detalhado das acções de desminagem, alterar-se esta ordem de acordo com os objectivos concretos que se pretendam atingir.

A base para a definição nominal e escalonada das prioridades de desminagem, são os planos globais e sectoriais de governação, aos níveis nacional, provincial, distrital, municipal e comunitário.

### 3. Governo

#### 3.1. Papel do Governo

O Governo é o centro de coordenação e decisão de toda a actividade de desminagem, abrangendo áreas, como:

- a) Criação de um quadro legal e institucional para a desminagem;
- b) Definição de planos e prioridades de acção;
- c) Mobilização e alocação de recursos;
- d) Realização de concursos públicos e adjudicação de contratos de serviço na área de desminagem e a realização de avaliações e auditorias e fiscalização da actividade de desminagem;
- e) Monitorização da condução de todo o processo de desminagem assim como a realização de investigação sobre a evolução de políticas, estratégias, tecnologias e convenções internacionais da acção sobre minas.

Compete ainda ao Governo:

- a) Criar um ambiente mais participativo e facilitador da actividade de desminagem, mediante a simplificação de mecanismos administrativos e uma política fiscal adequada para esta área de actividade;
- b) Tornar a actividade de desminagem mais responsável e segura, através da elevação da qualidade técnica da sua execução;
- c) Dotar a acção de desminagem de instrumentos conducentes à responsabilização civil e criminal dos intervenientes por actos ou omissões lesivos de interesses de terceiros;
- d) Envolver instituições públicas, privadas, a sociedade civil e ainda os organismos académicos e de pesquisa, incluindo universidades, a contribuir nas suas áreas de especialidade na implementação da política e estratégia de desminagem mantendo, para o efeito, uma estreita e permanente ligação;
- e) Definir o quadro institucional de assistência às vítimas das minas terrestres.

#### 3.2. Forças Armadas de Defesa de Moçambique

O Governo de Moçambique, reconhecendo o papel estratégico que as FADM jogam na condução das operações de desminagem e no âmbito da estratégia nacional de criação de uma real e efectiva capacidade nacional de desminagem, empreenderá todos os esforços na criação de condições técnico-materiais e de formação que possam permitir um desenvolvimento eficaz, activo e planificado das FADM no esforço de desminagem.

### 4. Parceiros

4.1. Comunidade Internacional, nomeadamente, Nações Unidas e os doadores internacionais.

- a) A comunidade internacional é outro parceiro privilegiado na execução da actividade de desminagem, disponibilizando os recursos com base nos planos e prioridades definidos pelo Governo;
- b) A acção da comunidade internacional, a decisão sobre a alocação de recursos e o estabelecimento de mecanismos de gestão e controlo da sua utilização, deverá resultar numa acção previamente acordada com o Governo;
- c) A acção da comunidade internacional deve igualmente basear-se no respeito pelas políticas e normas estabelecidas pelo Governo para a área de desminagem.

#### 4.2. Operadores de desminagem e de garantia de qualidade

4.2.1. A adjudicação dos trabalhos de desminagem e de garantia de qualidade no país será feita, regra geral, com base em concursos públicos.

4.2.2. O exercício da actividade de desminagem está reservado a entidades quer sejam nacionais quer estrangeiras, associadas ou não, que provem perante o Governo de Moçambique a sua competência técnico-profissional, e tenham a aceitação deste, comprometendo-se a respeitar a legislação em geral, a regulamentação da actividade de desminagem em vigor, bem como as tradições culturais das comunidades e seus bens.

4.2.3. A actividade de desminagem está sujeita à garantia de qualidade, sob liderança do Governo, cujos resultados fazem fé tanto ao Governo como aos doadores, comunidades e outros interessados sobre a qualidade da organização e execução do trabalho e os seus resultados. As recomendações resultantes da execução da garantia de qualidade e as medidas correctivas indicadas devem ser de observância obrigatória por parte dos operadores e constituem uma base legal para a responsabilização civil e criminal dos intervenientes nas operações de desminagem. Resulta pois, que a garantia independente de qualidade é parte integrante das operações de desminagem, devendo os respectivos custos estarem previstos nos financiamentos.

4.2.4. A actividade de operador independente de garantia de qualidade é incompatível com a actividade de operador de desminagem. Esta medida visa evitar conflitos de interesses.

#### 4.3. Sociedade civil

Cabe à sociedade civil, organizada das mais diversas formas, contribuir e apoiar os esforços do governo tendentes à erradicação das minas e outros engenhos explosivos no país e os efeitos nefastos por si causados. Às comunidades locais cabe, em especial, jogar um papel activo na educação cívica das populações sobre o perigo das minas, na colecta e disseminação de informação sobre minas e outros engenhos explosivos não detonados, assim como na assistência às vítimas das minas.

### 5. Financiamento da actividade de desminagem

5.1. A desminagem requer uma mobilização de meios humanos, técnico-materiais e financeiros necessários à sua execução. Torna-se pois necessário que o país desenvolva esforços

suplementares, de modo a que possa ser possível a disponibilização de tais recursos. Assim sendo, importa:

- a) Criar condições apropriadas visando a disponibilização dos recursos necessários à implementação da presente política e estratégia de desminagem;
- b) Mobilizar as comunidades nacional e internacional para contribuirem voluntariamente para a desminagem no país;
- c) Criar um instrumento de colecta e gestão dos fundos para a desminagem.

5.2. Os financiamentos para a realização da actividade de desminagem provirão nomeadamente de:

- a) Orçamento do Estado;
- b) Solidariedade Nacional;
- c) Solidariedade Internacional;
- d) Outras fontes.

5.3. A gestão dos fundos será feita por um instrumento especificamente criado pelo Governo e mediante procedimentos a estabelecer e com a participação dos restantes intervenientes no processo e visa, nomeadamente:

- a) Maximizar a rentabilidade dos recursos disponíveis para a actividade de desminagem para o que serão estabelecidas normas e padrões;
- b) Assegurar maior transparência à actividade de desminagem;
- c) Encorajar um maior envolvimento da comunidade doadora e da sociedade moçambicana no financiamento da desminagem.

5.4. A existência deste instrumento não exclui a existência de outras formas de canalização e gestão de fundos para a desminagem, particularmente aqueles fundos que são resultantes de acordos de cooperação multilateral ou bilateral específicos entre estes parceiros e o Governo.

#### CAPÍTULO IV

##### Órgão de Gestão da Política e Estratégia de Desminagem

1. O Governo criará um órgão de âmbito nacional que dirigirá a implementação desta política e estratégia, assim como de facilitação da assistência às vítimas das minas.

2. O órgão de gestão da política e estratégia sobre a desminagem coordenará junto de outros sectores relevantes do Governo, a assistência pluridisciplinar e multisectorial às vítimas ou sobreviventes das minas terrestres. Esta coordenação abrangerá acções a nível regional, internacional e ainda junto de instituições apropriadas do sistema das Nações Unidas.

##### Resolução n.º 18/99 de 10 de Junho

O Programa do Governo, define como objectivos e prioridades eliminar a pobreza e estabelecer um Plano de Contingências, face à ocorrência cíclica no nosso país de calamidades de diferentes

origens, cujos efeitos negativos influenciam o desenvolvimento económico e social do país.

Assim, tornando-se necessário estabelecer a Política de Gestão de Calamidades, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política de Gestão de Calamidades, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Política de Gestão de Calamidades

##### Introdução

O nosso país é propenso à ocorrência cíclica de calamidades que, podendo ter como causas sociais, geológicas, meteorológicas, hidrológicas ou outras, assumem grosso modo a forma de seca, cheias, ciclones, pragas, pestes, epidemias e outras fortuitas como queimadas, tempestades, sismos e grandes acidentes. O sistema de prevenção, socorro e reabilitação em caso de calamidades envolve diferentes serviços e conhecimentos, que requerem uma harmonização e coordenação multisectorial efectivas. Os efeitos das calamidades diferem de país para país consoante o seu grau de desenvolvimento e de educação cívica das populações, daí a necessidade de tomada em cada caso de medidas de prevenção apropriadas para a protecção de vidas e bens. Ciente deste facto o Governo de Moçambique cedo mobilizou e orientou, logo a seguir à Independência Nacional, os seus esforços para acções concretas de solidariedade para com as vítimas das calamidades e criou, através do Decreto Presidencial n.º 44/80, de 3 de Setembro, instituições como o Conselho Coordenador de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais e o Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais, como seu órgão executivo.

Hoje, após longos anos de gestão de calamidades e de situações de emergência complexas, afectando milhões de moçambicanos e quase todos os segmentos da sociedade urge, pois, definir uma Política de Gestão de Calamidades, actualizada, um novo quadro jurídico e criar órgãos que melhor reflectam a necessidade de, com prontidão e eficácia, prevenir e não somente responder a casos já consumados de calamidades naturais, tendo como base a nossa experiência interna acumulada e de outros países. Impõem-se pois uma mudança de mentalidade de uma atitude reactiva pós-calamidade para uma postura pro-activa antes da sua ocorrência. Isto passa pela adopção de uma cultura de prevenção que, tendo em mente a natureza diversa dos perigos ou ameaças que enfrentamos nas diferentes regiões do nosso país, potencie uma abordagem multisectorial orientada para as comunidades vulneráveis.

Neste quadro, a Política de Gestão de Calamidades aqui formulada para além de conter definições para a compreensão do fenómeno, é ainda constituída por objectivos gerais e específicos, estratégias, planos de acção, bem como normas

legais sobre prevenção, formas de complementaridade institucional e dos órgãos intervenientes neste processo, segundo o princípio de protecção de vidas humanas e da economia. A política contém também as formas de financiamento e a proveniência dos fundos para o efeito.

Com a Política Nacional de Gestão de Calamidades pretende-se alcançar uma maior harmonização e definição de um novo quadro jurídico consentâneo com a realidade actual que aglutine as actividades de entidades estatais, públicas e privadas na nobre tarefa de assistir humanitariamente as vítimas e proteger bens, aperfeiçoando-se o mecanismo institucional de gestão e impulsionando a prontidão e eficácia necessária para o efeito.

Pretende-se ainda neste domínio integrar a problemática da prevenção e gestão de calamidades na política e nos esforços globais de desenvolvimento sócio-económico do país, através de uma maior racionalização e complementaridade dos meios disponíveis, tanto os nacionais como os resultados da cooperação internacional.

## CAPÍTULO I

### Definições

Para efeitos da presente política e estratégias entende-se por:

#### 1. Calamidade

A ocorrência lenta ou rápida de um sinistro, de grandes proporções, provocada por um fenómeno natural ou pelo homem, cujo impacto afecta o funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, resultando geralmente em danos humanos e materiais e na rotura de infra-estruturas sócio-económicas e dos serviços essenciais, numa escala que ultrapassa a capacidade de resposta local. Uma calamidade em função do grau da sua duração e impacto extraordinário pode assumir a dimensão de uma catástrofe.

##### 1.1. Emergência

Uma calamidade súbita, que afecta pessoas e bens ou infra-estruturas e é de tal natureza ou proporções que excede a capacidade local de resposta, requerendo a tomada de medidas urgentes e excepcionais a muito curto prazo para minimizar os efeitos adversos e restabelecer a normalidade.

##### 1.2. Vulnerabilidade

O grau em que uma comunidade, ambiente, infra-estrutura, serviço, área geográfica pode ser afectada pelo impacto de uma determinada calamidade. A propensão para a vulnerabilidade pode variar numa escala de zero a um, ou de baixa a alta, em função do nível de desenvolvimento e do sistema de gestão de calamidades no país.

#### 2. Gestão de calamidades

Conjunto de acções de política, estratégias, planos, normas legais e programas operacionais, que visam a prevenção, socorro e reabilitação em caso de calamidades, reduzindo o nível de risco e da vulnerabilidade. É todo o processo contínuo integrado, multissetorial e pluridisciplinar, tendo como fulcro um sistema de informação e comunicação adequado.

São funções da gestão de calamidades, nomeadamente:

##### a) Planificação:

Desdobramento de objectivos ou princípios de orientação em acções concretas de realização, os planos;

##### b) A organização:

Agrupamento de acções sectoriais e formulação de procedimentos de acção em caso de calamidades ou desastres naturais;

##### c) A integração de recursos:

Recrutamento e alocação de recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, nas acções de realização dos planos antes, durante e depois;

##### d) A direcção:

Liderança do processo de gestão das calamidades ao nível institucional, a comunicação inter-sectorial e a motivação dos agentes envolvidos na gestão de calamidades;

##### e) O controlo e avaliação:

Verificação dos objectivos ou princípios directivos da política e ajustamento de acções para o alcance da eficiência da gestão de calamidades.

#### 2.1. Prevenção

São medidas multissetoriais no curto e longo prazos que visam proteger vidas humanas e reduzir ou mitigar o nível de danos que poderia ser provocado por uma calamidade. A prevenção, assumindo sempre carácter pro-activo e não reactivo, tem como cerne as políticas, estratégias, programas e legislação para prevenir ou reduzir o impacto em caso da ocorrência de calamidades, numa perspectiva de protecção de pessoas e bens.

#### 2.2. Sistema de alerta e aviso prévio

São medidas técnico-científicas multissetoriais e pluridisciplinares visando prevenir, através de informação clara, multiforme e atempada, às populações de iminência da ocorrência de uma calamidade natural numa determinada área indicando o grau de sua intensidade, numa perspectiva de reduzir o seu impacto. Os alertas serão accionados tendo como critérios de decisão determinados parâmetros ou níveis críticos, compreendendo dados de precipitação, caudais dos rios, velocidades do vento, áreas afectadas, entre outros.

#### 2.3. Mapeamento de calamidades

É o processo de estabelecimento geográfico da tipologia da ocorrência, com base em dados históricos, de determinados fenómenos calamitosos que poderão constituir uma ameaça às pessoas, bens, infra-estruturas e actividades sócio-económicas.

#### 2.4. Mapeamento de risco

É a apresentação geográfica de nível provável de perdas esperadas numa área específica em caso de ocorrência de uma determinada calamidade. Inclui indicadores de frequência, probabilidade de ocorrência de várias magnitudes ou duração, bem como o nível de risco esperado.

#### 2.5. Prontidão

São medidas tomadas antes da ocorrência da calamidade, bem como a respectiva legislação e plano operativo, formação,

educação cívica e reservas financeiras ou de bens essenciais de socorro.

#### 2.6. Socorro

É um conjunto de medidas implementadas durante e após a ocorrência da calamidade, visando salvar vidas e satisfazer as necessidades imediatas das populações e áreas afectadas, reabilitar e reconstruir as infra-estruturas e actividade sócio-económica.

#### 2.7. Segurança alimentar

É um conjunto de programas multisectorial de curto e longo prazo, que visa garantir a disponibilidade e acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes que possam, através de um sistema distribuição alimentar adequado, garantir um estado nutricional aceitável da população afectada.

#### 2.8. Assistência humanitária

É a ajuda que é fornecida, sob forma de doações gratuitas às populações vulneráveis afectadas pela calamidade.

#### 2.9. Comida-pelo-trabalho

É a ajuda alimentar fornecida, como pagamento do trabalho realizado pelas populações afectadas ou não pela calamidade, pela sua contribuição para os programas de gestão de calamidades e desenvolvimento das zonas afectadas.

#### 2.10. Projectos de criação de emprego

São projectos desenvolvidos como meios de distribuição de rendimento, através de criação de empregos para pessoas afectadas e vulneráveis, visando melhorar a capacidade de enfrentar calamidades futuras, reforçar as infra-estruturas, numa perspectiva de desenvolvimento da comunidade.

#### 2.11. Monetização

É a transformação em dinheiro através da venda da ajuda humanitária doada em espécie, e a utilização do produto da venda como meio de financiamento e pagamento aos projectos de reabilitação das zonas vulneráveis e ao trabalho realizado pelas populações afectadas e envolvidas em planos de gestão de calamidades e desenvolvimento da zona afectada.

### 3. Mecanismos de sobrevivência

Estratégias desenvolvidas pelas próprias comunidades visando enfrentar problemas relacionados com o risco e vulnerabilidade às calamidades e alterações no meio ambiente, sem necessariamente ter de recorrer a outros níveis de intervenção.

## CAPÍTULO II

### Princípios de Política de Gestão de Calamidades

1. A comunidade da zona afectada deverá jogar um papel relevante no planeamento, programação e implementação das actividades de gestão de calamidades, numa perspectiva de integrar acções de prevenção com as de desenvolvimento de forma a proteger pessoas e bens.

2. As diferentes medidas de prevenção ou resposta a situações de calamidades deverão ser avaliadas e implementadas com base

nos recursos mobilizados, segundo os critérios de população e bens em maior risco, e sem efeito negativo na economia.

3. O apoio de emergência gratuita será em todos os casos distribuído pelas populações mais vulneráveis, salvo alguns casos em que será pelas populações em estado de saúde e nutrição normal e com poder de compra.

4. Em caso de emergência, haverá definição clara dos pontos focais ou de referência para todas as acções em todos os níveis, ficando os órgãos de coordenação do Estado dotados de poderes adequados.

5. Será sempre adoptada como estratégia a não criação de estruturas paralelas, garantindo-se uma ligação estreita entre acções de emergência e de reforço institucional multisectorial numa perspectiva de maximização de recursos escassos.

6. A promoção, pelo Governo da participação activa da sociedade civil em todas as fases da gestão de calamidades.

## CAPÍTULO III

### Objectivos gerais e específicos

1. São objectivos gerais da Política de Gestão de Calamidades, nomeadamente:

- a) Evitar a perda de vidas humanas e destruição de bens provocados por calamidades naturais ou pelo homem;
- b) Incorporação da prevenção de calamidades no processo global de desenvolvimento nacional;
- c) Promoção de solidariedade interna e externa, em caso de calamidades;
- d) Garantia de uma efectiva coordenação e participação do sector público e privado na gestão de calamidades;
- e) Contribuição para a conservação e preservação do meio ambiente;
- f) Promoção da coordenação regional ou internacional na gestão de calamidades, sobretudo daquelas cujas causas têm como origem os países vizinhos.

2. São objectivos específicos, nomeadamente:

- a) A concepção de quadro legal, planos e linhas de orientação para o desenvolvimento de padrões efectivos de gestão de calamidades;
- b) A garantia da implementação da política através do Plano Nacional de Gestão de Calamidades, Planos de contingências e outros instrumentos de políticas inter-sectoriais correlacionadas;
- c) A elaboração e implementação de planos e procedimentos consistentes com as prioridades e objectivos comunitários, que reflectam o nível de riscos e de vulnerabilidade;
- d) Criação e revisão institucional, que assegure uma ligação harmoniosa entre acções de emergência e de desenvolvimento;
- e) Promoção e implementação dos programas de formação sobre gestão de calamidades a todos os níveis;
- f) A garantia do cumprimento pelas entidades públicas e privadas e outras associações da legislação sobre a segurança das suas instalações e outros meios de protecção contra o risco de ocorrência de calamidades;

- g) A garantia de que as actividades industriais, de transporte e outras não constituam perigo para os seus trabalhadores e a população em geral;
- h) A proposta, pelo órgão supervisor, da declaração de situação de emergência, resultante de calamidades, localizadas ou generalizadas, com base em dados sócio-económicos das regiões afectadas e do Sistema Nacional de Alerta,
- i) A mobilização de todos os recursos internos e externos necessários para apoio às vítimas e zonas afectadas, com recurso, se necessário, ao Apelo de Emergência à solidariedade nacional e internacional;
- j) A avaliação das necessidades e da situação pós-calamidade, incluindo projectos ou medidas que contribuam para reforçar a capacidade de resposta institucional a calamidades futuras.

#### CAPÍTULO IV

##### Estratégias

Para atingir os objectivos e reduzir o nível de risco e de vulnerabilidade são adoptados como estratégias:

- a) O envolvimento da sociedade civil no desenho de programas e planos de acção de prevenção, socorro e reabilitação;
- b) A integração sectorial das acções de prevenção e nos programas de desenvolvimento;
- c) A elaboração de planos sectoriais por tipo de calamidade nomeadamente plano de secas, plano de cheias, plano de ciclones, plano de epidemias, plano de queimadas, plano de tempestades e planos de acidentes industriais;
- d) A implementação de programas orientados para as comunidades e promoção de tecnologias apropriadas;
- e) A formação e educação cívica das populações sobre as principais ameaças de calamidades e as concernentes medidas de prevenção, com a participação activa dos órgãos de comunicação social e o uso de línguas locais;
- f) O incentivo na adopção de mecanismos de seguro de risco e outros instrumentos de prevenção ou assistência mútua,
- g) A capacitação institucional com pessoal técnico e meios materiais e equipamentos adequados de prevenção e salvamento em caso de calamidades;
- h) A criação de reservas financeiras e materiais considerando as zonas mais propensas à ocorrência de calamidades específicas.

#### CAPÍTULO V

##### Complementaridade intersectorial

1. Medidas sectoriais apropriadas deverão ser tomadas de modo a garantir um fluxo regular dos meios logísticos e de comunicação necessários para um apoio humanitário atempado e efectivo às zonas afectadas;
2. Declarada a situação de emergência na zona afectada por calamidade, medidas administrativas, como as relativas ao pagamento de direitos fiscais, aduaneiros, vistos de entrada e outros, poderão ser suspensas nos termos da lei.

#### CAPÍTULO VI

##### Órgãos de Gestão de Calamidades

São as instituições do Governo, nomeadamente ministérios, institutos e outras instituições a serem criadas, com responsabilidades específicas na gestão de calamidades, nomeadamente:

- a) Órgão ao qual compete propor políticas de gestão de calamidades, coordenar e supervisionar a sua execução;
- b) Órgão técnico intersectorial de apoio ao órgão executivo de gestão de calamidades, a cujas sessões poderão ser convidados representantes e peritos das agências especializadas das Nações Unidas, ONGs, bem como entidades públicas e privadas;
- c) Órgão responsável pela execução e implementação das directivas do órgão coordenador a nível nacional, desempenhando as funções de Secretariado do órgão coordenador;
- d) Poderão ser criadas delegações locais ou regionais do órgão de execução.

#### CAPÍTULO VII

##### Fundos para Gestão de Calamidades

1. Os fundos para a gestão de calamidades cobrindo acções de prevenção, socorro às vítimas e reabilitação das infra-estruturas afectadas provirão, nomeadamente de:

- a) Solidariedade nacional e internacional;
- b) Fundo nacional de emergência;
- c) Orçamento do Estado;
- d) Doações;
- e) Outros.

2. Sempre que possível, cada província utilizará os seus próprios socorro para financiar as operações de socorro, devendo os défices projectados nos seus Planos de Contingência serem financiados centralmente pelo Estado, numa proporção ao nível de danos registados em cada província.

PREÇO — 6624,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE